

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora  
24461 16/11/2017 16:41:35  
Responsável: *mg*

REQUERIMENTO Nº 169 2017-SO

Requer suspensão de prazo para  
continuidade e conclusão dos  
trabalhos da CEI nº 001/2017.

Excelentíssimo Senhor  
**IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO**  
Presidente da Mesa, Diretora  
Câmara Municipal da Estância Turística  
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

A Comissão Especial de Inquérito - CEI nº 001/2017 – instituída por meio do Ato do Presidente nº 345, de 20/06/2017, composta pelos Vereadores Sérgio Donizete Ferreira - Presidente, José Roberto Baptista Junior - Relator, Reinaldo Moraes dos Santos - Secretário, Luciana Moraes dos Santos - Membro e Márcio José Barbosa - Membro, diante da suspensão da decisão agravada, proferida pela 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, vem tempestivamente, requerer a suspensão de prazo até a decisão do respectivo agravado, para continuidade e conclusão dos seus trabalhos.

#### JUSTIFICATIVA

A Comissão Especial de Inquérito (CEI) nº 001/2017, foi legalmente instituída nesta Câmara Municipal para apurar possíveis irregularidades e ineficácia dos serviços prestados pelo Pronto Atendimento de nossa cidade, consubstanciada nas inúmeras reclamações dos munícipes, usuários daquele serviço público de saúde.

As Comissões Especiais de Inquérito são comissões temporárias cuja criação é fundamentada no art. 58, § 3º da Constituição Federal, combinado com o art. 27 da Lei Orgânica do Município, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sendo típica função do Poder Legislativo para fiscalização e controle da Administração e da consequente aplicação de recursos públicos, como é o caso do Pronto Atendimento de nossa cidade.

Porém, o Provedor da Santa Casa, recusou a fornecer a lista de funcionários e cargos ocupados.

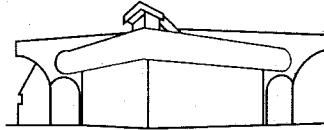
Neste sentido, a Câmara Municipal elaborou notificação extrajudicial junto à entidade para que no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de recebimento, forneça as informações requeridas, prazo este que extingue-se em 14/09/2017.

Em 25 de outubro de 2017, o Excelentíssimo Juiz Dr. Luiz Felipe

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

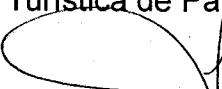
# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Valente da Silva Rehfeldt, comunicou a decisão do Tribunal de Justiça que determinou a SUSPENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA, pelo prazo de 6 meses, conforme cópia em anexo.

Assim, não há como encerrar os trabalhos da Comissão neste momento, até que seja proferida a decisão, justificando portanto a indispensabilidade da suspensão ora solicitada.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 16 de setembro de 2017.

  
**SÉRGIO DONIZETE FERREIRA**  
Presidente Comissão Especial de  
Inquérito nº 001/2017



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2199498-53.2017.8.26.0000**

**Relator(a): Maria Laura Tavares**

**Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público**

**VOTO Nº 22.948**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2199498-53.2017.8.26.0000**

**COMARCA: PARAGUAÇU PAULISTA**

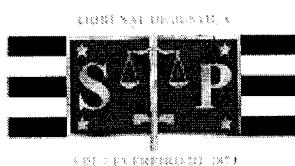
**AGRAVANTE: OSNIR ZANCANARO**

**AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
PARAGUAÇU PAULISTA**

*Juiz de 1ª Instância: Luiz Felipe Valete da Silva Rehfeldt*

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por OSNIR ZANCANARO, Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, contra a r. decisão copiada a fls. 59/61 que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA, deferiu a liminar pleiteada para o fim de determinar ao impetrado que forneça as informações solicitadas através dos ofícios indicados na inicial ( ns. 04/2017 e 12/2017), em razão da constituição de Comissão Especial de Inquérito – CEI para apurar eventuais irregularidades e ineficácia dos serviços prestados pela Unidade do Pronto Atendimento (PS) da Santa Casa de Paraguaçu Paulista.

Sustenta o agravante, em síntese: que a CEI não pode requisitar do Provedor Osnir informações e documentos de pessoa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

jurídica de Direito Privado, no caso a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, por força do disposto no artigo 2º da Lei nº 1.579/52 e do artigo 5º, XVIII, da Constituição Federal; a CEI não demonstra que se destina averiguar fatos determinados, mas sim fatos genéricos; a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica para ajuizar Mandado de Segurança em face do Provedor da Santa Casa, podendo demandar em Juízo apenas para defender seus direitos institucionais; que o pedido da impetrante ofende a garantia constitucional da intimidade dos empregados e prestadores de serviços profissionais da Santa Casa; que o senhor Osnir é Provedor da Santa Casa, conduzido ao cargo mediante eleição de seus associados, não se equiparando à Autoridade para efeitos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.016/09, de modo que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda; que a Unidade da Santa Casa denominada de Pronto Atendimento não possui personalidade jurídica própria; não é lícita a interferência do Poder Legislativo no funcionamento, negócios internos, e atividades de direito privado da entidade em questão; que a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista encontra-se resguardada por fundamento constitucional de qualquer interferência do Estado em sua organização e funcionamento; que a Santa Casa é uma Associação Civil sem qualquer vinculação com a Administração Pública; nos termos da Lei 1.579/52 a CEI não pode requisitar informações e documentos de pessoas jurídicas de direito privado, como é o caso da Santa Casa.

Com tais argumentos, pede a atribuição de efeito suspensivo/ativo e o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e, por consequência, seja revogada a liminar.

É o relatório.

Defiro o pedido de efeito suspensivo/ativo requerido, pois presentes os requisitos legais.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No caso, a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista é uma associação civil sem fins lucrativos e filantrópica privada (art. 1º do Estatuto – fls. 25), tem como objetivo prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial (art. 2º do Estatuto). E não obstante parte de seu custeio possa ser feito com verba da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, tal não induz ser a mesma integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, de modo que dúvida há se pode ser submetida à fiscalização do poder público municipal, no caso, a Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista.

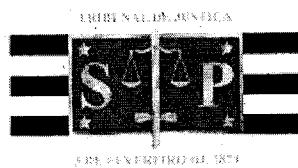
Ademais, a Câmara Municipal pretende compelir o recorrente a fornecer a relação dos servidores da recepção, atendimento, funcionários responsáveis pela administração do pronto Socorro, dos médicos que prestaram serviços entre janeiro até o momento, incluindo os especialistas que prestam plantões à distância, diretor clínico, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, técnicos em radiologia, do responsável pelo laboratório e seus respectivos horários de trabalho, o que, a princípio, indica que a CEI não está averiguando a respeito da aplicação de verba pública municipal (fls. 69).

Dessa forma, há justificativa plausível para suspender a decisão agravada, pelo menos até o julgamento deste recurso.

Intimem-se a agravada, nos termos do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil de 2015, para que responda em 15 dias.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação.

Comunique-se o D. Juízo “a quo” quanto ao resultado da presente decisão, com cópia desta.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

**Maria Laura Tavares  
Relatora**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA

FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA

2<sup>a</sup> VARA

Avenida Siqueira Campos, 1429, . - Vila Affine

CEP: 19700-000 - Paraguacu Paulista - SP

Telefone: (18) 3361-2844 - E-mail: paraguacu2@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1002708-26.2017.8.26.0417**  
 Classe - Assunto **Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais**  
 Impetrante: **Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguacu Paulista - Sp**  
 Impetrado: **Provedor da Santa Casa de Misericordia de Paraguacu Paulista**

Vistos.

O Egrégio Tribunal comunicou que determinou a SUSPENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Logo, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento pelo prazo de 6 meses.

INTIME-SE pela Imprensa Oficial.

Paraguacu Paulista, 25 de outubro de 2017.

Luiz Felipe Valente da Silva Rehfeldt - Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**